

遞交刑事紀錄證明書(該證明書須為正本並在提交前三個月內發出的)。
Apresentação do certificado de registo criminal (o documento tem de ser original e emitido há menos de três meses antes da sua apresentação).

其他 Outros : _____

祈請 閣下予以批准為盼。
Pede deferimento.

聲請人簽名
Assinatura do requerente

日期 Data _____/_____/_____

注意事項：

I. 請先閱讀第 27/96/M 號法令的有關法律規定(*經第 87/99/M 號法令修改)

— 第 25 條 (非確定取消)

1. 如屬為第二十一條所指之用途而申請之證明書，且從利害關係人之表現，有理由使人相信其已重新適應社會生活，則自刑罰或保安處分消滅時起經過下列期間後，具執行刑罰及保安處分管轄權之法院得決定全部或部分取消應載於證明書內之裁判，但宣告禁止期間或無能力期間之裁判除外：*
 - a) 四年，如所科處之刑罰或保安處分超逾五年；*
 - b) 二年，其餘情況。
2. 僅在申請人已履行對被害人在賠償方面之債務、以任何法定方法證明該債務已消滅或證明債務不能履行時，方適用上款之規定。
3. 第一款所指之取消係藉司法恢復權利之程序決定；如利害關係人因故意犯罪而再次被判罪，則該取消自動廢止。

— 第 27 條 (裁判之不轉錄)

1. 如如屬被判不超逾一年徒刑或非剝奪自由之刑罰，且從犯罪之情節使人推斷不會有再次犯罪之危險，則作出判罪之法院，得在判決或以後作出之批示內決定不將有關判決轉錄於第二十一條所指之證明書上。
2. 如曾科處任何禁止者，僅在禁止期間屆滿後，方得適用上款之規定。
3. 如利害關係人因故意犯罪而再次被判罪，則第一款所指之取消自動廢止。

II. 根據第 86/99/M 號法令第 53 第 6 款之規定：拒絕給予司法恢復權利之實體裁判作出後仍未經過 一年者，不得審理再次要求司法恢復權利之請求。

III. 有關申請須繳付司法費用。

Atenção :

I. Favor de ler as respectivas disposições legais do Decreto – Lei n°27/96/M (*alterado pelo Decreto – Lei n°87/99/M)

— Artigo 25.º(Cancelamento provisório)

1. Estando em causa qualquer dos fins a que se destina o certificado requerido nos termos do artigo 21.º, o tribunal com competência para a execução das penas e medidas de segurança pode, se o interessado se tiver comportado de forma que seja razoável supor encontrar-se readaptado à vida social, determinar o cancelamento, total ou parcial, das decisões que dele deveriam constar, com exceção das que hajam imposto período de interdição ou de incapacidade, decorridos os seguintes prazos sobre a extinção da pena principal ou da medida de segurança: *
 - a) 4 anos, se a pena ou a medida de segurança aplicadas tiver sido superior a 5 anos; *
 - b) 2 anos, nos casos restantes.

2. O disposto no número anterior só é aplicável quando o requerente haja cumprido a obrigação de indemnizar o ofendido, justificado a sua extinção por qualquer meio legal, ou se prove a impossibilidade do seu cumprimento.
3. O cancelamento previsto no n.º 1 é determinado mediante processo de reabilitação judicial e é revogado automaticamente no caso de o interessado incorrer em nova condenação por crime doloso.

— Artigo 27.º (Não transcrição das decisões)

1. Os tribunais que condenem em pena de prisão até 1 ano ou em pena não privativa da liberdade podem determinar na sentença ou em despacho posterior, sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da respectiva sentença nos certificados a que se refere o artigo 21.º
 2. No caso de ter sido aplicada qualquer interdição, apenas será observado o disposto no número anterior findo o prazo da mesma.
 3. O cancelamento previsto no n.º 1 é revogado automaticamente no caso de o interessado incorrer em nova condenação por crime doloso.
- II. Nos termos do artigo 53.º n.º 6 do Decreto – Lei n.º 86/99/M : Não pode ser apreciado novo pedido antes de decorrido o prazo de 1 ano sobre a decisão de mérito que tenha recusado a reabilitação judicial.
- III. O pedido é sujeito a custas processuais.

